



## Prefeitura de Timbó

Publicado em 17 / 12 / 2010

Local: timbo/sc

Edição Nº 638 Pág. 261 a 263

GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre Incentivos Econômicos e Estímulos Fiscais para empreendimentos que se estabeleçam no Município, ou nele ampliem suas atividades, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico; e dá outras providências.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Timbó poderá conceder, a requerimento da parte interessada nos moldes estabelecidos nesta Lei Complementar, ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local, incentivos econômicos e estímulos fiscais:

I – a empreendimentos econômicos de interesse social estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda e/ou empregos diretos e/ou indiretos;

II – às empresas já existentes e que transfiram suas atividades para novas instalações junto aos setores próprios no Município ou aqueles que ampliem os seus estabelecimentos em no mínimo um terço de sua área edificada e, ao mesmo tempo, aumentem o número de empregos, ou ainda, introduzam novas tecnologias na empresa, superiores a trinta por cento do seu capital social.

III – para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

#### CAPÍTULO II DOS ESTÍMULOS FISCAIS E DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 - Avenida Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone / Fax: (47) 3382 3655 - CEP: 89120-000 Timbó - SC



## Prefeitura de Timbó

Art. 2º Os estímulos e incentivos, a que se refere o art. 1º, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente de:

I – estímulos fiscais:

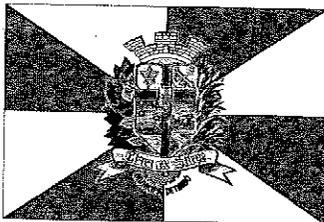
- a) isenção de até cem por cento dos impostos municipais, pelo prazo máximo de até cinco anos, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com isenção de no máximo até 50% cinquenta por cento, pelo prazo máximo de até 5 cinco anos;
- b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a instalação de novo empreendimento econômico, bem como sobre a construção ou ampliação das instalações;
- c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais.
- d) isenção de taxas de licença para participação e/ou realização de feiras e/ou eventos comerciais e/ou industriais a serem realizadas no município de Timbó por empreendimentos econômicos já estabelecidos ou que venham a se estabelecer no município;

II – incentivos econômicos:

- a) doação ou concessão do direito real de uso de áreas de terras necessárias à implementação ou ampliação do empreendimento econômico, em locais adequados, observadas inclusive as regras dispostas no Plano Diretor do Município;
- b) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
- c) permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas, desde que enquadrado nas demais exigências desta Lei Complementar;
- d) cessão de posse provisória de imóveis, quando concedida pelo Poder Judiciário à Prefeitura através de processo de desapropriação judicial (em caráter liminar ou não);
- e) cessão gratuita ou onerosa de espaço pelo período de vinte e quatro meses, em condomínios, incubadores empresariais ou em unidades individuais;
- f) outros incentivos econômicos, tais como a elaboração de projetos, serviços de consultoria e desmembramento de terras, em se tratando de empreendimento considerado de relevante interesse para o Município.

§1º Os critérios a serem considerados para concessão dos estímulos fiscais de que trata o inciso I do presente artigo serão regulamentados pelo poder executivo, que deverá observar quando de sua concessão, o que dispõe as normas de finanças públicas e gestão fiscal.

§2º Os estímulos fiscais constantes do inciso I deste artigo, quando concedidos a empreendimentos econômicos já existentes, somente atingirão o acréscimo efetivamente realizado em concordância com o projeto específico aprovado pelo Poder Executivo e de Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 - Avenida Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone / Fax: (47) 3382 3655 - CEP: 89120-000 Timbó - SC



## Prefeitura de Timbó

acordo com esta Lei Complementar, com exceção do disposto na alínea “d” do aludido dispositivo.

§3º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, alíneas b e f deste artigo, somente serão deferidos após a verificação e disponibilidade do atendimento junto às respectivas secretarias responsáveis para sua execução.

§4º A concessão dos estímulos fiscais e incentivos econômicos de que trata o presente artigo será procedida por ato do Prefeito após aprovação do requerimento nos moldes disciplinados na presente Lei Complementar e em regulamento próprio.

§5º Para a concessão dos incentivos econômicos descritos nas alíneas “a” e “c” do inciso II deste artigo além da aprovação do requerimento nos moldes do parágrafo anterior, será exigida para sua efetiva implementação expressa autorização legislativa.

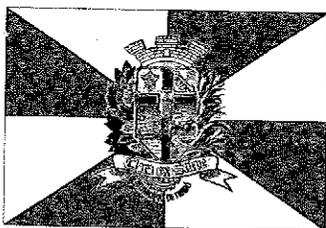
### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º O empreendimento econômico interessado na obtenção dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais constantes desta Lei Complementar, deverá encaminhar ao Prefeito, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Timbó, requerimento/projeto instruído com toda a documentação necessária à comprovação do atendimento dos requisitos objetivos à implementação da medida, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Serão considerados para fins de concessão dos benefícios de que trata a presente Lei Complementar, prioritariamente requerimentos/projetos em função de:

- I - alcance social;
- II - incremento e/ou manutenção de emprego e renda e emprego direto e indireto;
- III - montante de investimentos;
- IV - utilização de matéria-prima local;
- V- atividade pioneira;
- VI - aplicação de alta tecnologia;
- VII - efeito multiplicador da atividade;
- VIII - obras sociais ou comunitárias.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito através de decreto estabelecer de forma objetiva os métodos/documentos para avaliação do atendimento dos requisitos a serem demonstrados pelo empreendimento econômico para obtenção dos incentivos e /ou estímulos de que trata a presente Lei Complementar.



## Prefeitura de Timbó

Art. 5º Não terão direitos aos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais desta Lei Complementar, aquelas empresas que:

I – a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão;

II – tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – no período anterior à vinte e quatro meses do pedido, tenham alienado área de terras de sua propriedade e de seus sócios.

### CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Às entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

I - alienar e/ou penhorar, a qualquer título, os terrenos recebidos do Poder Público Municipal antes de decorridos dez anos do início das atividades do empreendimento beneficiado pela presente Lei Complementar;

II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei Complementar, antes de decorridos dez anos do início ou ampliação das atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica aos casos em que o beneficiado da presente Lei Complementar, necessite oferecer o imóvel doado em garantia de financiamento junto às instituições financeiras, para ampliação de seu parque industrial, ou seja, para edificações e/ou aquisição de máquinas e equipamentos, bem como formação de Capital de Giro necessário, desde que a cláusula de reversão e demais obrigações sejam garantidas por hipoteca em 2º Grau, em favor do Município – doador ou concedente do benefício e mediante específica autorização legislativa.

Art. 7º Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar quando a empresa deixar de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei Complementar, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis a espécie.



## Prefeitura de Timbó

§ 1º O valor devido poderá ser recolhido em até dez parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o poder público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos acrescidos de multa de trinta por cento, sem prejuízos de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 8º Reverterão automaticamente ao Poder Público Municipal as áreas doadas ou concedidas a título de incentivo econômico, com as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades propostas no requerimento/projeto encaminhado ao poder executivo.

Art. 9º Os beneficiados por esta Lei Complementar estarão obrigados a recolher aos cofres públicos do Município, em uma só vez, valor equivalente a totalidade dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais recebidos, acrescidos de juros legais, atualização monetária e multa de cem por cento, caso decidam por instalar outro negócio e/ou por se transferir para outro município, sem que estejam cumprindo com os propósitos que justificaram a concessão dos benefícios, antes que decorridos dez anos do início de gozo destes.

Art. 10. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar não poderão atingir importância superior a vinte por cento do total das imobilizações previstas no requerimento/projeto apresentado ao poder executivo para análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

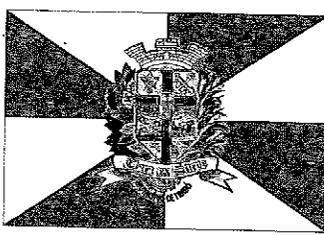
Art. 11. A concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e estímulos relacionados no art. 2º, fica condicionada ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos constantes do despacho concessório e demais atos a ele vinculados.

Art. 12. Constarão do respectivo documento de doação ou cessão de direito real de uso feita nos termos desta Lei Complementar, cláusulas que cite expressamente as condições referidas neste capítulo.

### CAPITULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) é um órgão consultor e de assessoria do Poder Executivo Municipal, criado para orientar através de parecer, sobre a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais objetivando o desenvolvimento econômico ou tecnológico do Município.

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 - Avenida Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone / Fax: (47) 3382 3655 - CEP: 89120-000 Timbó - SC



## Prefeitura de Timbó

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) será constituído de nove membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou representante;
- II – Secretário Municipal da Fazenda e Administração ou representante;
- III – Secretário Municipal de Articulação Política e Institucional ou representante;
- IV – Secretário de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente ou representante;
- V – Secretário de Obras e Serviços Urbanos ou representante;
- VI – Representante da Associação Comercial e Industrial de Timbó (ACIMVI);
- VII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Timbó e Região;
- VIII - Representante das Micro e Pequenas Empresas;
- IX – Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Timbó (CDL);

§ 2º Os representantes serão nomeados pelo Prefeito, sendo que na hipótese dos incisos VI a IX será precedida de indicação das respectivas entidades através de lista tríplice, da qual serão destacados um titular e um suplente.

§ 3º O CMDE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quantas vezes for necessário, mediante prévia convocação, nos termos estabelecido em seu regimento interno.

§ 4º O mandato é de dois anos, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 5º Os membros do CMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

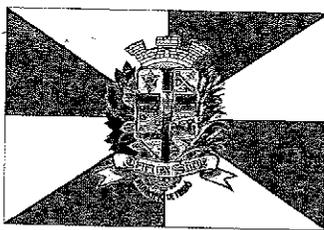
§ 6º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do CMDE à três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído, podendo fazer o uso da lista tríplice anteriormente apresentada.

§ 7º O CMDE será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 8º O CMDE terá seu regimento interno aprovado em assembléia e homologado por decreto do Prefeito.

### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação dos termos desta Lei Complementar, correrão por conta dos orçamentos vigentes, ficando o Poder Executivo



## Prefeitura de Timbó

Municipal autorizado a abrir crédito especial, inclusive por conta de recursos disponíveis, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 15. Para dar efetividade aos termos desta Lei Complementar, competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – a orientação aos empreendedores, inclusive no que tange a elaboração do requerimento para concessão do benefício pretendido;

II – a recepção dos requerimentos/projetos;

III – a análise técnica prévia de viabilidade dos requerimentos/projetos;

IV – o encaminhamento dos processos ao CMDE para parecer;

V – secretariar os trabalhos desenvolvidos pelo CMDE para consecução dos objetivos descritos na presente Lei Complementar;

VI – encaminhar as providências necessárias à concretização dos atos de doação/concessão e ou cessão de imóvel;

VII - contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o CMDE se baseará para emitir parecer;

VIII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

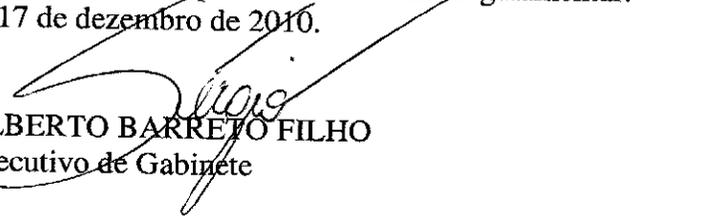
Art. 17. Ficam convalidados os atos de incentivos econômicos realizados nos termos da Lei Complementar nº 06, de 28 de outubro de 1993, no período de 13 de dezembro de 2007 até data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 61, de 03 de julho de 1995 e nº 223, de 17 de outubro de 2002.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 17 de dezembro de 2010; 141º ano de Fundação;  
76º ano de Emancipação Política.

  
LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR  
Prefeito de Timbó/SC

Esta Lei Complementar foi publicada na forma regulamentar.  
Timbó, SC, 17 de dezembro de 2010.

  
SERGIO ALBERTO BARRETO FILHO  
Assessor Executivo de Gabinete